



**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PB – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## **ACÓRDÃO AC1 TC 02840/ 2017**

### **RELATÓRIO**

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **07 de julho de 2016**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do **Senhor EUCLIDES PEREIRA DE SOUSA**, Almojarife, matrícula n.º. 23.002-16, lotado, à época, na Secretaria de Infraestrutura do Município de **SANTA CRUZ**, concedida através da **Portaria de fls. 05**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 2076/2016**, fls. 35/37, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 4612/15, pelo gestor, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,07 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 21/2015;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de SANTA CRUZ, Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, para que apresente os cálculos proventuais pela média aritmética simples, conforme estabelecido na Lei n.º. 10.887/2004, segundo destacado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 22/23), sob pena de nova multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico** de **15/07/2016** e o gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 44/46, concluindo pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC n.º 2076/2016**.



Citado o atual Gestor, **Senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA**, apresentou a defesa de fls. 52/54 (**Documento TC nº 46632/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 59/60) sugerindo a notificação da autoridade competente para apresentar de forma detalhada o cálculo da média e da proporcionalidade dos proventos, bem como o contracheque atualizado do beneficiário.

Intimado, o **Senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA** acostou aos autos a documentação de fls. 63/77 (**Documento TC nº 72450/17**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 81/82) que a inconformidade antes verificada foi sanada, **sugerindo o registro** da aposentadoria formalizado pela Portaria nº 020/08 (fls. 05).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2076/2016** pelo atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz, **Senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10551/15; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2076/2016** pelo atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz, **Senhor MÁRCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO